



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.624, DE 2020

(Do Sr. Schiavinato)

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-674/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020.

(Dep. Schiavinato)

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

...

Art. 33...

...

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou a candidatos, para conhecimento público, após a data final da realização das convenções partidárias, podendo as mesmas serem realizadas como forma de consumo interno de cada partido ou coligação.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais no período a que se refere o § 6º do art. 33 constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo acrescentar os §§ 6º e 7º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais após a aprovação dos nomes dos candidatos em convenção partidária até a data da realização das eleições, bem como estabelecer as penalidades a quem pratica a divulgação.

As pesquisas eleitorais constituam um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos, o que se observa é que essas pesquisas têm sido pautadas por erros graves de previsão e pela possível manipulação dolosa de dados quando realizadas a sua divulgação.

Elas podem ser permitidas apenas como matéria de consumo interno, vedada a sua divulgação de forma que possam levar a erro o eleitor.

Muitos erros grosseiros vêm sendo realizados nos últimos anos pelos mais importantes institutos de pesquisa. Vejamos o caso das eleições para Governador do Rio de Janeiro em 2018, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (**quarto colocado**), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (**primeiro colocado**). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59.87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-24-romario-16-indio-10.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/19/pesquisa-ibope-no-rio-paes-24-romario-18-garotinho-12.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/28/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-25-garotinho-15-romario-14.ghtml>

Apenas uns exemplos dos milhares que foram detectados no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa maturidade democrática vai se construindo ao longo de nossa história e ainda não podemos dizer que a atingimos de forma plena o suficiente para o uso destas pesquisas, pois na maioria dos casos existe o interesse político e econômico nas suas divulgações, as quais deveriam representar a real situação e que depois de abertas as urnas não se conseguem explicar o resultado apresentado.

Então esta divulgação vem sendo prejudicial à nossa Democracia, de modo que vedar a divulgação, neste momento, é a melhor forma de manter o equilíbrio das campanhas políticas partidária.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou

equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

FIM DO DOCUMENTO
